

VISIBILIDADE POST MORTEM: ANÁLISE DO DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL NOS REGISTROS DE ÓBITO

Ana Letícia Silva Pereira¹
Jucario Dias Guimarães Filho²
Marcelo Brito³
Heidy Cristina Boaventura Siqueira⁴

RESUMO:

Este artigo propõe analisar se a inexistência de um campo específico para inclusão de nome social nos registros de óbito de pessoas transexuais fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito personalíssimo ao nome, reforçando a invisibilidade *post mortem* de quem já foi tão ignorado em vida. O nome da pessoa transpõe a identidade social e incorpora no âmbito subjetivo de ser, estar e pertencer, encontrando garantia constitucional na dignidade da pessoa humana. Assim, depreende-se que o direito ao reconhecimento do nome social ainda que após a morte, na certidão de óbito, contribui para trazer visibilidade às pessoas trans e que a ausência de leis que tratem a respeito do tema revela o conservadorismo presente no Poder Legislativo, estimulando as violências que impossibilitam o acesso de transexuais aos seus direitos básicos.

Palavras-chave: Transexuais; Dignidade da pessoa humana; Nome social.

ABSTRACT:

This article aims to analyze whether the lack of a specific field for inclusion of a social name in the death records of transgender people violates the principle of human dignity and the very personal right to a name, reinforcing the post mortem invisibility of those who have already been so ignored in life. The concepts of Sex and Gender Identity will be discussed, and how the Legislative and Judiciary Branches have conducted themselves in order to guarantee the effectiveness of this minority's rights. The person's name incorporates the subjective scope of being and belonging. Thus, we conclude that the right to recognition of the social name on the death certificate contributes to bringing visibility to transgender people and that the absence of laws dealing with the subject reveals the conservatism of the Legislative and stimulate violence that makes it impossible for transgender people to have access to basic rights.

Keywords: Transgender People; Dignity of the Human Person; Social Name.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Verde Norte (FAVENORTE). Mato Verde, MG, Brasil.

² Graduado em Direito pela Faculdade Verde Norte (FAVENORTE). Mato Verde, MG, Brasil.

³ Professor na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Doutorando e Mestre em Desenvolvimento Social - PPGDS/UNIMONTES. Montes Claros, MG, Brasil.

⁴ Professora na Faculdade Santo Agostinho (FASA). Doutoranda e Mestre em Desenvolvimento Social - PPGDS/UNIMONTES. Montes Claros, MG, Brasil.

INTRODUÇÃO

Atualmente não há no Brasil uma legislação de proteção às pessoas transexuais, revelando uma omissão do Poder Legislativo, que aumenta a vulnerabilidade dessa população, reforçando sua invisibilidade e fomentando a violência e a discriminação. Nesse contexto, assume maior importância o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4275/2018 a respeito da possibilidade de alteração do nome no registro civil.

A identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana, é como a pessoa se reconhece, podendo ser em âmbito social como homem, mulher, ambos ou nenhum. As questões de gênero, sexo e sexualidade ainda são tabus sociais e as pessoas transexuais enfrentam grandes dificuldades para terem seus direitos reconhecidos e efetivados no cenário jurídico brasileiro.

A pessoa transexual luta pelo reconhecimento dos seus direitos na sociedade, desde a sua transformação externa (para as pessoas que assim desejam), passando pela cirurgia de readequação sexual ou só pela hormonioterapia (tratamento hormonal), até a retificação do seu registro público, com a modificação de nome e sexo em seus documentos.

A Lei nº. 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos), que dispõe sobre a possibilidade de alteração do prenome ou do sobrenome, não faz qualquer menção à alteração do prenome de pessoas trans.

Em razão da inércia legislativa, é na jurisprudência brasileira que os direitos de personalidade e identidade de gênero têm sido discutidos. É importante salientar que, embora existam pesquisas de vanguarda e a intervenção do Poder Judiciário com o intuito de garantir os direitos de minorias com principal fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, o direito positivo ainda não se coloca como instrumento garantidor dessas pessoas.

Em uma importante decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4275/2018, o STF reconheceu o direito de personalidade ao nome e ao gênero adequados e admitiu que cirurgia e tratamentos hormonais não são requisitos para o reconhecimento da necessidade da mudança registral, determinando ainda que a alteração ocorra diretamente no cartório de registro civil. A fim de garantir a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no

Registro Civil das Pessoas Naturais, diante da inércia legislativa, foi necessária a expedição do Provimento de nº. 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Apesar da existência do Provimento nº. 73/2018 e das demais jurisprudências favoráveis ao direito de pessoas trans ao nome social efetivado em registro, não há previsão legal acerca do direito ao uso do nome social nos registros de óbito, sem que já tenha sido modificado em cartório. São muitos os casos de pessoas trans que falecem antes de terem conseguido fazer a alteração do nome.

Nesse contexto de lacuna legal, problematiza-se: a inexistência de campo para inclusão de nome social nos registros de óbito caracteriza uma violência simbólica de invisibilização/apagamento das pessoas trans, ofendendo assim o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito personalíssimo ao nome?

O objetivo geral do presente estudo é analisar se a inexistência de campo específico para inclusão do nome social nos registros de óbito de pessoas transexuais fere o princípio da dignidade da pessoa humana e direito personalíssimo ao nome, reforçando a invisibilidade *post mortem* de quem já foi tão ignorado socialmente durante a vida. Para tanto, irá tratar sobre os conceitos básicos acerca de identidade de gênero para melhor entendimento sobre a transgeneridade e perquirir quais preconceitos sociais sofrem as pessoas transgênero e como tem se pautado as condutas dos Poderes Judiciário e Legislativo no intuito de garantir a efetividade de direito dessa minoria.

O nome da pessoa humana transpõe a identidade social de cada indivíduo e se incorpora no âmbito subjetivo de ser, estar e pertencer, encontrando garantia constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana. É por meio do nome que o indivíduo é identificado na comunidade, interage socialmente e busca segurança.

A fim de trazer uma possível resposta a essa problemática, o presente estudo utiliza da revisão de literatura e da pesquisa documental. A primeira pautada em doutrinas de autores como Ingo Wolfgang Sarlet (2012), José Afonso da Silva (2010), Judith Butler (2019), Helena Vieira (2019), Leide Fernanda de Oliveira Queiroz (2018), Silvio Venosa (2016) e artigos científicos sobre a temática. A segunda, no estudo sobre o tema na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), na Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/73) e no Código Civil de 2002 (CC/2002), bem como no entendimento dos tribunais superiores, principalmente do Supremo Tribunal Federal (STF).

A presente pesquisa demonstra-se atual e contribui, inclusive no âmbito acadêmico, promovendo o debate acerca da dignidade humana e do direito personalíssimo ao nome.

IDENTIDADE DE GÊNERO E TRANSGENERIDADE

Para melhor compreensão a respeito da transgeneridade, faz-se necessário problematizar os conceitos de “sexo”, “gênero” e “identidade de gênero”. Em geral, entende-se por sexo a perspectiva anatômica, hormonal, cromossômica, embora o binarismo da classificação venha sendo questionado por vários estudiosos, inclusive por ignorar as pessoas intersexo. Porém, este artigo se filia ao posicionamento de Nascimento (2021) que afirma o sexo como discursivo, cultural e histórico, assim como o gênero, e principalmente que o gênero é o próprio dispositivo de produção do sexo.

Quanto ao gênero, entende-se a diferença cultural entre homem e mulher, ou seja, “refere-se aos diferentes comportamentos, atitudes e sentimentos atribuídos aos papéis masculinos e femininos em um determinado contexto social, aprendidos por uma pessoa no decorrer da vida e desempenhados de forma mais ou menos ‘bem-sucedida’” (INSERTO, 2018, s.p.).

É importante destacar que, em termos de gênero e sexo, nada há de natural ou normal, mas sim construções a partir das relações de poder que se estabeleceram sob uma perspectiva binária.

Observa-se que até meados da década de 1990 não havia uma designação para as pessoas que não eram transgênero. Certamente a omissão estava calcada na ideia de que o contrário de transgênero era o “normal”, “natural” e, por isso, não categorizado. Porém, nas disputas epistemológicas e de narrativas, a comunidade internacional de pessoas trans cunhou a expressão “cisgênero”.

Segundo Dumaresq (2014) a palavra cisgênero é hoje um caso bem-sucedido de ocupação epistêmica, pois foi adotada por diversas pessoas transgêneras, travestis, mulheres transexuais e homens trans para designar aqueles que não são tratados como transgêneros pela sociedade. A importância da categorização está exatamente no fato de marcar que a identidade cis também é um processo de construção social, perpassado por uma série de privilégios construídos historicamente.

Aos poucos o conceito de cisgênero foi ganhando uma dimensão analítica da construção desse gênero, assim como se utiliza heterossexualidade para as orientações

sexuais, ou branquitude para questões raciais. Nesse sentido, a cisgeneridade ganha todo o contorno político/social/jurídico de privilégios historicamente construídos que a colocam como natural, como essencial, como padrão. A nomeação desse padrão pode permitir que se olhe de outra forma, deslocando dessa posição naturalizada, da sua hierarquia superiorizada, hierarquia posta nesse patamar superior em relação com as demais identidades de gênero (DUMARESQ, 2014).

Tratando-se da identidade de gênero e sua diversidade, Leandro Colling elucida que:

Ao falarmos de diversidade de gênero evidenciamos que existem mais do que dois gêneros (homem e mulher, masculinidade e feminilidade). Como vimos, a sociedade, via de regra, trabalha para que todas as pessoas tenham apenas uma identidade de gênero, determinada pelo sexo, e que essa seja pura e tida como normal e natural. Mas, apesar disso, muitas pessoas quebram esse binarismo de gênero (COLLING, 2018, p. 32).

Nota-se que a identidade de gênero não é exclusiva a dois gêneros, podendo a pessoa se reconhecer com a identidade masculina, feminina, ambas ou nenhuma. A vivência interna e particular do gênero de cada pessoa pode corresponder ou não ao sexo biológico que lhe foi atribuído ao nascimento. O indivíduo que se conforma com o gênero que foi designado ao nascer é conhecido, ultimamente, por cisgênero ou cisgênera (COLLING, 2018).

Isto posto, cabe problematizar a forma como as expressões transgênero/transsexual tentam determinar um gênero em não conformidade, desviante do natural, assumindo por extenso período um caráter patológico (transexualismo).

O termo “transexualismo” foi formulado, pela primeira vez, em 1953, pelo médico e cientista alemão Harry Benjamim quando se referiu a um caso de divergência psicamental do transexual. Durante muito tempo os transexuais eram diagnosticados como portadores de um transtorno psicológico-mental, chamado de transexualismo. A carga patologizante é notada através do sufixo “ismo” acrescentado ao termo transexual, tendo assim o vocábulo “transexualismo”. Hoje, esse sufixo não é mais utilizado para se referir à população trans (BENTO, 2008).

Foi por meio de muitas lutas que defenderam a despatologização da transexualidade com movimentos sociais de pessoas trans e também de organizações que pressionam instâncias de governos nacionais e internacionais, como por exemplo, a campanha do projeto “Despatologização das Identidades Trans e Travestis”, do Conselho

Federal de Psicologia e também de organizações não-governamentais, que foi oficializada durante a 72ª Assembleia Mundial da Saúde da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada em Genebra no dia 20 de maio de 2019, que a transexualidade não é mais considerada transtorno mental, conforme constava na 10ª Classificação Internacional de Doenças (CID) que se encontrava vigente desde 1990 (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2016).

Ao interpretar a diversidade de gênero como patologia, a ciência médica chamava para si a responsabilidade da “cura” ou tratamento que geralmente se dava por meio das cirurgias de readequação de gênero. Mais uma vez se faz necessário analisar as relações de poder estabelecidas, nesse caso específico em relação à ciência da saúde, na condição de instância legitimada para diagnosticar as identidades de gênero ‘transtornadas, controlando e normatizando viabilidades existenciais de corpos e gêneros e restringindo autonomias (VERGUEIRO, 2016).

Na 11ª (décima nona) edição da Classificação Internacional de Doenças (CID), a transexualidade passa para o capítulo de “condições relacionadas à saúde sexual” e é classificada como “incongruência de gênero”. Ou seja, o substantivo citado é retirado, após 28 (vinte e oito) anos, da categoria de transtornos mentais. Sobre o arredamento da palavra do rol de transtornos mentais, Sandra Elena Sposito, do Conselho Federal de Psicologia, [CS1] afirma que:

[...] a retirada da transexualidade do rol de patologias significa o respeito a essas identidades, representa o respeito e a manutenção da dignidade dessas pessoas que estão vivenciando as identidades de gênero de uma maneira diversa daquela que hegemonicamente e historicamente era esperado que todos nós vivenciássemos.⁵

Essa nova classificação irá refletir de maneira especial na vida e na dignidade das pessoas trans, trazendo assim uma seguridade maior quando se tratar da assistência à saúde, nas relações jurídicas e na busca pela felicidade.

O termo transexual vem da luta pela despatologização das identidades não cisgênero. Durante muito tempo, foi sustentada a ideia de que essas pessoas teriam nascido nos corpos errados, nutrindo uma aversão ao seu órgão sexual, e que desejavam realizar a cirurgia de transgenitalização. O termo transgênero surge como uma expressão que abriga outras como pessoas trans, não binários, travestis (COLLING, 2018).

⁵ <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/#:~:text=%E2%80%9CA%20retirada%20da%20transexualidade%20do,esperado%20que%20todos%20n%C3%B3s%20vivenci%C3%A1ssemos%E2%80%9D%2C>

Além disso, pessoas transgêneras não aspiram o gênero que é tido pela sociedade como oposto ao seu, desejo que é bastante comum nas (mas não em todas) travestis e transexuais. As pessoas transexuais não obrigatoriamente precisam se identificar como homens e nem como mulheres, pois as dicotômicas de identidades masculinas e femininas são construções sociais (COLLING, 2018). Porém, a pessoa trans que se identifica com determinado gênero precisa ter a sua autodeterminação respeitada tanto em vida quanto no *post mortem*.

Transgêneros são as experiências trans em sentido amplo, as quais podem ser separadas em várias categorias. Sobre as pessoas não-binárias, Neilton dos Reis e Raquel Pinho (2016, p. 14) explicam que são:

indivíduos que não serão exclusiva e totalmente mulher ou exclusiva e totalmente homem, mas que irão permear em diferentes formas de neutralidade, ambiguidade, multiplicidade, parcialidade, ageneridade, outrogeneridade, fluidez em suas identificações.

Assim, destaca-se que as pessoas que não se identificam como pertencentes a um gênero de forma exclusiva, isto é, a sua identidade de gênero e expressão de gênero não são limitadas ao masculino e feminino, podendo se identificar como ambos ou nenhum.

A identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana, é como ela se reconhece, podendo ser como homem, mulher, ambos ou nenhum. As terminologias são várias, compreendendo as pessoas Transgêneras, Transexual, Cisgêneras, Binárias e Não-Binárias e Travesti. Ressalta-se ainda que a identidade de gênero não se confunde com orientação sexual, sendo que a orientação sexual está relacionada com a forma como a pessoa se sente atraída sexual e/ou afetivamente por alguém, podendo ser heterossexual, homossexual, bissexual, assexual, dentre outros. Já a identidade de gênero se refere ao modo com o qual a pessoa se autoidentifica, como se vê e se posiciona no mundo.

DIREITO DAS PESSOAS À ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E O JULGAMENTO DA ADI Nº. 4275 NO STF

Várias são as situações constrangedoras e os preconceitos com os quais as pessoas transexuais vivenciam, sendo perseguidas e vítimas de agressões verbais e até físicas, afrontando assim a sua dignidade enquanto pessoa humana.

O direito à identidade da população trans vem alcançando, ainda que de forma lenta, reconhecimentos e avanços desses indivíduos como sujeitos de direitos. É preciso destacar que o Poder Judiciário também está inserido em relações de poder que tendem a manter um padrão de normatização dos corpos, desrespeitando sistematicamente a autodeterminação do gênero. Porém, esse movimento de padronização, determinação dos corpos e do gênero não ocorre sem resistência.

Em razão da insistência das pessoas trans em (re)existir, o Poder Judiciário é provocado a se posicionar diante do reconhecimento de direitos humanos e fundamentais como, por exemplo, a alteração do nome para adequação com o gênero que a pessoa se identifica.

Nesse contexto, assume maior importância o julgamento pelo STF da ADI nº 4275/2018 que foi proposta pela Procuradoria Geral da República com o pedido de interpretação conforme à Constituição Federal do artigo 58 da Lei de Registros Públicos, para que se reconheça às pessoas transexuais o direito à substituição de prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Procuradoria Geral da República defendeu o direito das pessoas transexuais à troca de prenome e sexo, correspondente à sua identidade de gênero, compreendendo que a negativa desse direito importa em lesão a preceitos fundamentais da Constituição, notadamente aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, inciso IV), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade e da privacidade (art. 5º, caput, e inciso X). Ainda, postula que é cabível uma interpretação conforme com a Constituição do art. 58 da Lei 6015/73, de modo a ser compreendido o nome social dos transexuais como apelidos públicos notórios, acarretando, em consequência, mudança do registro relativo ao sexo (BRITO, 2018).

O julgamento do Supremo Tribunal Federal ocorreu por meio do Recurso Extraordinário nº 670.422, com repercussão geral reconhecida, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, e da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.275, relatada pelo Ministro Marco Aurélio Mello. No voto do ministro Marco Aurélio Mello é claro o posicionamento a favor da despatologização da transexualidade, assim como o reconhecimento da autodeterminação da identidade de gênero como um direito advindo do respeito à dignidade da pessoa humana, conforme se observa:

O tema é sensível e envolve valores constitucionais de importância maior. Cabe indagar: mostra-se legítimo recusar a transexuais o direito

à alteração do prenome e gênero no registro civil? A resposta é desenganadamente negativa. É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada.

A partir dessa decisão, não é mais necessário que haja qualquer autorização judicial prévia para que seja realizada a alteração do registro civil ou a necessidade de comprovar a realização de procedimento cirúrgico ou hormonal ou acompanhamento médico, sendo necessário apenas que seja efetuado o procedimento diretamente no cartório de registro civil.

No sentido do reconhecimento da proteção e promoção dos direitos de personalidade em relação às pessoas transexuais e do direito a autodeterminação e ao nome foi o voto do ministro Celso de Mello na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.275/18:

É preciso insistir, desse modo, na asserção de que as pessoas têm o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero e de serem tratadas em consonância com essa mesma autopercepção por elas revelada. O exercício desse direito básico, que pode importar em modificação da aparência ou em alteração das funções corporais do transgênero, também legitima a possibilidade de retificação dos assentamentos registrais, com a consequente mudança do prenome e da imagem registrados em sua documentação pessoal, sempre que tais elementos de identificação não coincidirem com a identidade de gênero, tal como autopercebida pelo próprio indivíduo.

A cartilha “Eu Existo – alteração do registro civil para pessoas trans”, criada por meio da parceria entre a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e o Instituto Prios de Políticas Públicas e Direitos Humanos, elucida que a partir dessa decisão do STF, qualquer pessoa travesti ou transexual maior de 18 (dezoito) anos poderá solicitar a alteração, em qualquer cartório de registro civil de território nacional, não sendo necessário ter presente um advogado ou defensor público. Já referente aos menores de idade, essa mudança só poderá ocorrer por meio da via judicial. A alteração permite que seja alterado o nome, os agnomes indicativos de gênero, o gênero em certidões de nascimento e o gênero em certidões de casamento, desde que haja prévia autorização do cônjuge. Tal alteração não inclui o sobrenome, bem como não pode haver identidade de nome com outro membro da família.

Em decorrência da decisão do STF, foi editado o provimento nº. 73 de 2018 pelo CNJ, que é o órgão que garante a transparência e o controle administrativo do Poder Judiciário e tem, dentre suas atribuições, regulamentar as atividades dos cartórios. Esse provimento trouxe uma orientação para os tribunais de justiça e para os cartórios de registro civil sobre como proceder referente à alteração do nome e gênero das pessoas trans (ANTRA; PRIOS, 2018).

O CNJ colocou como facultativa a apresentação de laudos médicos e de parecer psicológico, de forma que o pedido de alteração do nome e gênero não depende da realização de qualquer procedimento cirúrgico, tampouco de prévia autorização judicial. A eventual apresentação dos documentos fica a critério da pessoa que requerer. Para preservar a privacidade da pessoa trans, a alteração deve ser feita sob sigilo. Os cartórios não podem negar quando uma pessoa trans solicitar a alteração do registro civil de nascimento e não podem alegar o desconhecimento da decisão do STF ou do provimento do CNJ (ANTRA; PRIOS, 2018).

Apesar dos avanços efetuados a respeito dos direitos e garantias na esfera judicial, na seara legislativa há muito ainda que avançar, uma vez que não existe até atual momento legislação específica sobre essa importante temática, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores deliberar e dirimir conflitos acerca do tema da transgeneridade, o que demonstra uma imensa fragilidade, inconstância e insegurança jurídica para as pessoas trans.

Existe ainda um caminho extenso a ser percorrido para a positivação dos direitos das pessoas trans. Representatividade e ações de conscientização podem contribuir para uma sociedade menos preconceituosa. Enquanto leis de proteção de garantias não são efetivadas no ordenamento, direitos são suprimidos, como a mudança de nome e gênero do registro de óbito, direitos que embora possam ser percebidas como simples, são de grande valor para as pessoas que não os possuem.

A afirmação da diversidade de gênero traz consigo a contraposição ao padrão normatizador e despatologiza a transgeneridade, desfocando o cerne da discussão da cirurgia e tratamentos, concebendo-a como um direito humano e uma expressão da diversidade humana.

O DIREITO PERSONALÍSSIMO AO NOME SOCIAL COMO UM REFLEXO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O IMPACTO DO SEU NÃO RECONHECIMENTO POST MORTEM

Os direitos de personalidade são direitos fundamentais que procuram proteger os atributos que se extraem da personalidade, referem-se à perpetuação de direitos básicos que dispõe sobre a integridade física e moral de cada pessoa, protegendo características de sua personalidade como honra e imagem, até após o fim da vida. O ilustre Carlos Roberto Gonçalves conceitua os direitos da personalidade como:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular; como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, inalienáveis e cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra (GONÇALVES, 2021, p.72).

Segundo o artigo 11 do CC/2002, o direito à personalidade é intransmissível e irrenunciável, não podendo sofrer nenhum tipo de limitação voluntária ao seu exercício, como estabelece o texto legal. Atrelado a isso está o artigo 12 do mesmo livro, o qual legitima os familiares sobreviventes a zelarem pelo nome e imagem. Juntamente a isso, a CRFB/1988, em seu artigo 5º, inciso X, consolidou a inviolabilidade da intimidade, da honra ou da imagem.

Tais dispositivos, interpretados conjuntamente, já serviriam de fundamento para a inscrição do nome social nas certidões de óbito, todavia, conforme Butler (2019) assevera, alguns sujeitos na sociedade não são considerados dignos de direito, nem tão pouco suas mortes merecem luto.

O nome é um direito personalíssimo essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana, sendo a forma como a pessoa se apresenta ao mundo e acessa uma série de direitos. É a própria individualização da pessoa cuja importância se situa no plano de seu estado, da sua capacidade civil e de deveres e direitos inerentes à personalidade. É tutela jurídica do Estado e está disposto no artigo 16 do Código Civil de 2002.

O direito ao nome nasce com a finalidade de identificação do sujeito de direitos perante uma determinada sociedade. O nome ultrapassa a mera identificação, pois é

também uma representação íntima do sujeito. Como ressalta Oliveira (2018, p. 312): “é de se dizer, que nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também, e principalmente, para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade”.

O nome social é o nome utilizado pelas pessoas trans publicamente, levando em conta que o nome em seu registro de nascimento não se encontra adequado à sua identidade de gênero e a alteração no registro civil ainda não aconteceu. É importante esclarecer que o nome social para a pessoa trans não se trata de um apelido, mas sim de uma adequação do nome na busca por bloquear constrangimentos indesejáveis, como ser apresentada com nome masculino e em seguida o termo “travesti”. Constrangimentos esses que acontecem repetidas vezes ao longo da vida dessas pessoas, e como se não fosse suficiente, o nome social alterado em vida passa a inexistir com a morte (COLLING, 2018).

Ressalta-se que a mudança do nome no registro civil continua sendo burocrática, sendo essencial a identificação das pessoas trans por meio do nome social. O reconhecimento do nome social é inerente ao direito da personalidade. Nesse sentido, Silvio Venosa descreve:

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos personalíssimos ou da personalidade. A importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade (VENOSA, 2016, p. 195).

A morte não encerra uma série de violências que continuam a ser direcionadas à pessoa trans, sendo a família muitas vezes a responsável por perpetuar tais violências. Em diversas situações, os familiares são os principais responsáveis pela continuação e preservação da personalidade e características da pessoa falecida. Percebe-se, então, uma série de desrespeitos à dignidade do morto, pois se nega a autodeterminação do gênero e identidade que a pessoa apresentava socialmente, como a utilização de vestimenta em desacordo com a forma como a pessoa se apresentava e o uso do nome do registro, desconsiderando o nome social e ignorando o que construíram em vida. É o apagamento expresso nas palavras “Um dia uma mulher morre. No outro, a família coloca o nome masculino na lápide. Ali somos apagadas”. (ROVAI, 2023).

Os impactos do não reconhecimento do nome social *post mortem* na vida da pessoa trans implicam na eliminação de suas características alcançadas em vida, viola a

autodeterminação dos indivíduos, empobrece a cultura LGBTQIA+⁶ e conseqüentemente, atinge a dignidade da pessoa humana.

Segundo Butler (2016 p. 39), “ninguém domina as pessoas mortas, mas os seus rastros podem ser apagados”. Contudo, rastros deixados em vida devem permanecer, ainda mais quando se tratar da vontade própria de ser o que for de vontade, e perpetuar essas características nas memórias dos vivos. O não reconhecimento do nome social cessa com esse direito. O não reconhecimento do nome social no registro de óbito das pessoas trans é outra violência das muitas praticadas, uma violação contra a dignidade de não ser reconhecida como havia desejado em vida.

A dignidade da pessoa humana é considerada como um valor supremo da ordem jurídica constitucional, sendo, nas palavras de Silva (2016, p. 107), "valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida".

Por sua vez, Sarlet (2012) analisa que o constituinte reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário; o que significa dizer que é dever do Estado preservar e proteger a dignidade de cada membro da coletividade. Por ser um princípio fundamental de múltiplas facetas que visa proteger, preservar e instigar o homem, a dignidade da pessoa humana está com ele durante toda sua vida, não podendo, em hipótese alguma, ser retirada, pois está intrínseco em sua natureza, não admitindo que o ser humano seja vitimado por qualquer tipo de discriminação, humilhação e agressão (moral ou física).

Sarlet (2012, p. 77) acrescenta ainda que “a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”. Mais ainda, segundo o autor, “a dignidade independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade”.

A violação à da dignidade da pessoa humana está no desrespeito ao nome social que está interligado diretamente com a personalidade do indivíduo, não só em seu aspecto externo ou moral, mas relacionado aos direitos de personalidade, conforme José Afonso da Silva preconiza:

⁶ LGBTQIA+: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, *Queer*, Intersexuais, Assexuais, e o sinal “+” simbolizando a aceitação de todas as minorias que não se sintam representadas, ou que não se identifica com outra letra da sigla.

Dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana (SILVA, 2016, p. 107).

O desrespeito à ausência do nome social no atestado de óbito viola então a personalidade interna do indivíduo, paralelamente a isto, o direito próprio de integridade após a morte. O sentido deste princípio ultrapassa a barreira da vida, e o seu valor deve ser amplamente aplicado, principalmente a aqueles que estão tendo seus direitos suprimidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As pessoas transexuais rompem com a binaridade construída para os gêneros, limitando-os ao masculino e feminino, e são vítimas de uma série de violências, inclusive estruturais e presentes na forma como o Estado também as trata e se omite na proteção necessária.

Ao longo da vida, essas pessoas enfrentam obstáculos e violação de direitos básicos, dentre eles, o direito ao nome.

É importante que se conceda maior valor social e jurídico às pessoas trans, especialmente diante das situações vivenciadas diariamente de vulnerabilidade perante o preconceito, discriminação e rejeição que sofrem, sendo dignas de proteção para que tenham seus direitos efetivados.

A não utilização do nome social com o qual a pessoa transexual se apresenta é uma grave violação à dignidade da pessoa humana, não só durante a vida, mas também após a morte, em razão de invisibilizar a sua trajetória e desrespeitar o direito de preservação a sua memória.

Este estudo buscou se debruçar sobre à invisibilidade *post mortem* das pessoas trans, analisando o direito ao uso do nome social nos registros de óbito. A inexistência de campo específico para incluir o nome social nos registros de óbito caracteriza uma violência simbólica de apagamento aos transexuais, permitindo que se perpetue na morte a invisibilidade que esta já tem em vida, de forma a ferir princípio da dignidade da pessoa humana e o direito personalíssimo ao nome.

O acesso à efetivação dos direitos das pessoas transexuais no país ainda é restrito, fazendo com que aumente a vulnerabilidade da comunidade, reforçando sua invisibilidade e acarretando vários constrangimentos sociais ao conviver na sociedade.

Assim, a inexistência do campo do nome social no atestado de óbito é mais uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana das pessoas trans.

Diante do exposto, torna-se notória a necessidade de promover estudos e discussões jurídicas acerca do tema apresentado, no sentido de garantir o direito da inclusão de um campo específico para o nome social nos registros de óbito, de forma a não ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito personalíssimo ao nome.

É preciso destacar que, embora o ativismo do Poder Judiciário tenha trazido alguns avanços referentes ao reconhecimento do direito à identidade de gênero, o Poder Legislativo, em âmbito nacional, permanece inerte.

Nesse sentido, mesmo que o Poder Judiciário tenha proporcionado avanços referentes ao reconhecimento do direito à identidade de gênero e que alguns julgados tenham sido benéficos à vida das pessoas transexuais, ainda não existe uma legislação nacional que se refira especificamente ao direito ao uso do nome social nos registros de óbitos. É preciso que estes poderes evoluam para que cumpram de forma eficaz o que é estabelecido pela Constituição Federal, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito personalíssimo ao nome e possam defender diretamente a população trans como sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

ANTRA, Associação Nacional de Travestis e Transexuais; PRIOS, Instituto Prios de Políticas Públicas e Direitos Humanos. *Cartilha Eu Existo – alteração do registro civil para pessoas trans* (2018). Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/11/cartilha-alteracao-nome-e-genero2.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade?* 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. *Código Civil. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. *Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. *Provimento nº. 73/2018, de 28 de junho de 2018*. Disponível em <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-denome-e-sexo-no-registro-civil-2/>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRITO, Laura Souza Lima; COLARES, Davi. A alteração do registro civil sem cirurgia de redesignação sexual. Disponível em: <<https://www.coopmed.com.br/index.php/fileuploader/download/download/?d=1&file=custom%2Fupload%2FFile-1521652349.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2021.

BUTLER, Judith. *Vida precária: os poderes do luto e da violência*. Tradução Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BUTLER, Judith. *Corpos que ainda importam*. In: COLLING, Leandro. *Dissidências sexuais e de gênero*. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 19-43.

COLLING, Leandro. *Gênero e sexualidade na atualidade*. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Despatologização das Identidades Trans e Travestis*. Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS. Disponível em <<https://despatologizacao.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

DUMARESQ, Leila. *Ensaio de epistemologia transgênera*. Disponível em: <<http://transliteracao.com.br/leiladumaresq/2014/11/ensaio-de-epistemologia-transgenera/>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

FERNANDES, Vladya Nobre. ALBUQUERQUE, Grayce Alencar. ALVES, Dailon de Araújo. FIALHO, Risomar Gomes Monteiro. Dignidade da Pessoa Humana e Transexualidade no Brasil: Um Ensaio Teórico Jurídico e Médico-Cirúrgico. *Revista-E-ciência*, n. 5, v. 2, 2017, p. 128-131, Disponível em: <<http://www.revistafjn.com.br/revista/index.php/eciencia/article/view/326>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. v. 1: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

INSERTO. *Cartilha Inserta* (2018). Disponível em <<https://drive.google.com/file/d/1bKyMzLtdnbHMeGH2z6-bEWh1-r11tH4Q/view>>. Acesso em: jul. 2021.



JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre Identidade de Gênero: conceito e termos*. 2. ed. Brasília, 2012. Disponível em <<http://www.diversidadesesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

MARIGHETTO, Andrea. A Dignidade Humana e o limite dos direitos da personalidade. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira. *Transfeminismo*. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ONU. *OMS Retira a Transexualidade da Lista de Doenças Mentais*. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

QUEIROZ, Leide Fernanda de Oliveira. Nome social x nome civil: pela construção das identidades e cidadania da população Trans. *Anais 21ª SEMOC*, Salvador, out./2018, p. 303-315. Disponível em <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1057/1/Nome%20social%20x%20nome%20civil.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2021.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários, identidades, expressões e educações. *Revista Reflexão e Ação*, Santa Cruz do Sul, v. 24, n. 1, 2016, p. 7-25. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/7045/pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

ROVAI, Marta Gouveia de Oliveira. *Sob nossa pele e com nossas vozes: feminilidades transbordantes no sul-mineiro*. Teresina: Cancioneiro, 2022. 436 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEPÚLVEDA, Gabriela; SEPÚLVEDA, Vida. O direito da identidade civil e do reconhecimento de gênero do grupo transgênero não operado. *Revista Direito UNIFACS*, Salvador, n. 212, fev. 2018. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5237/3353>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Requerente: Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgamento: Plenário, 05 de maio de 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, ano XXIX, nº 95, p. 1-16, 27 maio 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 28/02/2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=575831>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457 de Goiás. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 27 abr. 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15556753023&ext=.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 600 do Paraná. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 12 dez. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363935222&ext=.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

TOFFOLI, Dias. Recurso Extraordinário nº 670.422. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 15/05/2018. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9783644>>. Acesso em: 09 abr. 2021.

TRANSCENDEMOS. Transcendemos Explica. Disponível em: <<https://transcendemos.com.br/transcendemosexplica/trans/>>. Acesso em: 09 abr. 2021.
VENOSA, Silvio. *Direito Civil*. Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERGUEIRO, Viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade*. [Dissertação de Mestrado] Universidade Federal da Bahia, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos, Salvador, 2015. 244 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD)**. Disponível em: <<https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases>>. Acesso em: 09 abr. 2021.